

A. I. N º - 300449.0183/03-3
AUTUADO - UDMAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 03. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0012-04/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.
b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que parte do débito já havia sido recolhido. Refeito os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/03, reclama ICMS no valor de R\$5.641,76, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$3.220,00, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$2.421,76, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, às fls. 22 e 23, impugnou parcialmente o lançamento tributário, inicialmente esclarecendo que é optante pelo regime de apuração Simplificado, Simbahia – EPP, recolhendo o ICMS na forma do artigo 387-A, consolidando a receita bruta ajustada mediante o somatório da empresa na qual o sócio Manoel Geraldo Souza é participante.

Diz que o sócio do autuado, acima citado, é também sócio da firma “MGA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA”, inscrição estadual nº 55.865.498.

Afirma que a empresa acima identificada e o autuado recolheram o ICMS do período 01/04/2002 a 30/06/2003, conforme demonstrativo, fl. 24, observando ao que determina o artigo 384-A, inciso II e parágrafo I; Art. 387-A parágrafo único; art. 124, I, “c”, do RICMS, observando a receita das duas empresas, desta forma, o valor autuado é superior ao que realmente é devido pelo contribuinte.

Salienta que os fatos geradores de 04 a 09/2002, da “MGA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA”, foram objeto de parcelamento nº 6000004299020 em 15/10/2002, tendo o mesmo sido quitado, não existindo dívida. Aduz que idêntico procedimento foi adotado pelo autuado, em relação ao período 05 e 06/2002, conforme parcelamento 6000002386022 em 28/06/2002, fatos que não foram considerados pelo autuante.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, à fl. 57, assevera que, confrontando os valores recolhidos através da empresa “MGA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA”, constatou ser o saldo devedor da empresa autuada realmente menor que o constante da autuação, até porque outros débitos foram objeto de parcelamento.

Afirma que, após as correções devidas, faz-se necessária a correção parcial do Auto de Infração, para impor ao autuado o recolhimento de R\$1.650,24, conforme demonstrativo que elaborou, na própria Informação Fiscal.

O autuado foi chamado a se manifestar, fls. 58 e 59, porém não o fez.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constato que o auditor apurou a falta do recolhimento e o recolhimento a menos do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de EPP enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Em sua defesa o contribuinte apontou alguns equívocos no levantamento realizado pelo auditor, por não ter considerado denúncias espontâneas e alguns recolhimentos realizados pela empresa, uma vez que o ICMS é apurado na forma do artigo 387-A, consolidando a receita bruta ajustada mediante o somatório da receita da empresa “MGA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA” na qual o sócio Manoel Geraldo Souza é participante.

O auditor autuante acatou os argumentos defensivos, fl. 57, oportunidade em que elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor exigido inicialmente.

O autuado foi chamado a se manifestar, fls. 58 e 59, porém silenciou. Assim, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do contribuinte dos novos valores apresentados na Informação Fiscal. Dessa forma, considero que as infrações estão parcialmente caracterizadas, no valor de R\$1.650,24, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data da Ocorrência	Imposto devido
01	28/02/2003	315,68
01	31/03/2003	295,11
01	30/04/2003	386,10
02	31/10/2002	33,97
02	30/11/2002	52,25
02	31/01/2003	32,15
02	31/05/2003	244,65
02	30/06/2003	290,33
Total		1.650,24

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.650,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0183/03-3, lavrado contra **UDMAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.650,24**, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR